



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/tmoa/abn/AB/cf

I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Configurada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da demanda trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.** Na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência somente são cabíveis nas lides que não decorram de relação de emprego, prevalecendo, quanto a estas, o entendimento consagrado na Súmula 219 e referendado pela Súmula 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. A orientação contida em tais verbetes, contudo, não alcança as ações propostas, originalmente, na Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional 45/2004, que migraram para a Justiça do Trabalho, em razão da ampliação da competência material. Recurso de revista não conhecido. **2. GRADAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. **III – RECURSOS DE REVISTA – MATÉRIA COMUM. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.**

1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 3. A dosimetria do “quantum” indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o “quantum” indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recursos de revista não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050**, em que são Recorrentes **CELINA ROSA MIRANDA DOS SANTOS e LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** e Recorrida **ALLIANZ SEGUROS S.A.**



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 890/898-v, complementado a fls. 916/921-v, negou provimento aos recursos ordinários das Rés e deu parcial provimento ao apelo da Reclamante.

Inconformadas, a Autora e a primeira Reclamada interpuseram recursos de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 923/939 e 976/984).

Apelos admitidos pelo despacho de fls. 999/1.000-v. As Partes apresentaram contrarrazões a fls. 1.002/1.012, 1.013/1.016 e 1.019.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA.

Tempestivo o apelo (fls. 922 e 923), regular a representação (fls. 10 e 96) e desnecessário o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional assim se pronunciou (fl. 897):

“Considerando possuir a indenização por danos morais natureza civil, e não trabalhista, os índices de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados sobre a importância respectiva ora arbitrada são aqueles concernentes aos débitos de natureza civil, devendo incidir a partir da data de publicação do acórdão, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 8 do TRT da 12ª Região.

Contudo, da sentença objurgada consta a determinação de que a atualização monetária – correção monetária – ocorra a partir da data em que prolatada aquela decisão, o que é mais benéfico para a autora.



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

Assim, não tendo nenhuma das rés apresentado recurso quanto ao particular, mantenho a decisão de origem.

Até porque, a título de esclarecimento para a autora, se o Juízo decidisse pela aplicação em época anterior, tendo em mira a quantia que almeja seja objeto de liquidação de sentença, por certo, iria diminuir o valor da própria indenização por danos morais que serve de base de cálculo dos citados juros.”

A Recorrente sustenta que o termo inicial da incidência de juros deve ser a data de ajuizamento da ação. Alega violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Transcreve arestos ao dissenso.

A definição do termo inicial da contagem dos juros de mora incidentes sobre condenações em ações trabalhistas de reparação por dano moral está ligada à natureza do título. Sendo deferida a indenização por dano moral em decorrência da relação de trabalho, resta evidente a sua natureza trabalhista.

Em consequência, definida a natureza trabalhista da indenização por dano moral, decorrente da relação de trabalho, aplicável, na espécie, os critérios dos débitos trabalhistas. Com efeito, assim dispõe o art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”. (grifei)



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

Registro, ainda, o teor do art. 883 da CLT:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”. (grifei)

Em síntese: tratando-se de débito de natureza trabalhista, qual seja, indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da ação.

Assim já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Configurada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral, decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora deve coincidir com o ajuizamento da demanda. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-56500-58.2006.5.03.0102, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 19.8.2011).

Ante o exposto, conheço do recurso por afronta ao disposto nos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

1.2 - MÉRITO.

Evidenciada violação dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a consequência é o provimento do recurso, para determinar a incidência dos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação.



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Tempestivo o apelo (fls. 922 e 976), regular a representação (fls. 985/987), pagas as custas (fl. 996) e recolhido o depósito recursal (fl. 997), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional manteve a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, aos seguintes fundamentos (fls. 917/918):

“A 1ª ré foi condenada, na origem (fl. 755), ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e, embora tenha se insurgido (fls. 827-829) contra o aspecto em seu apelo, a matéria não foi abordada no julgamento que resultou no aresto objurgado.

Todavia, como a presente lide foi protocolizada, originariamente, diante da Justiça Comum, nos termos da Instrução Normativa no 27/05, a ela não se aplica o ordenamento jurídico trabalhista citado nos presentes embargos, pois não seria justo, e nem razoável, exigir da parte o cumprimento da algo – legislação própria trabalhista - que, até então, a ela não se aplicava.

Assim, em Juízo de equidade - cuja aplicação às lides trabalhistas deflui do disposto no artigo 8º da CLT -, deve ser mantida a incidência do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC sobre a hipótese dos autos.

De outro vértice, quanto ao pleito sucessivo formulado no recurso ordinário empresarial - igualmente não analisado - de incidência dos honorários em tela apenas sobre o valor das prestações vencidas do pensionamento acrescido de mais um ano das vincendas, temos que:

Embora no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não se tenha encontrado precedentes apreciando a matéria, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que seja fixado o cálculo respectivo sobre as prestações vencidas e 12 vincendas, hipótese que encontra arrimo tanto no Juízo de equidade antes referido quanto no § 4º do artigo 20 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

Tudo somando, é mantida a sentença em que condenada a ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20%, incidentes, quanto ao pensionamento mensal, sobre as parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas.”

A Recorrente sustenta ser indevida a condenação. Aponta violação dos arts. 791 da CLT e 14 da lei n° 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conforme dispõe o item I da Súmula 219/TST, “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Tal entendimento foi referendado pela Súmula 329 desta Corte.

Ocorre que a orientação contida nos mencionados verbetes não alcança a presente ação, proposta, originalmente, na Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional n° 45/2004, e que migrou para a Justiça do Trabalho, em razão da ampliação da competência material.

Isso porque, à época de seu ajuizamento, ocorrido em 6 de dezembro de 2000, fl. 2, havia controvérsia acerca de qual ramo do Poder Judiciário era competente para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, inclinando-se a jurisprudência, majoritariamente, pela competência da Justiça Comum, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Comum estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. 2. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido, mantida a competência da Justiça Comum para o exame da lide”. (RE 394943 / SP; Ac. 1ª Turma; Relatora p/ o acórdão: Min. EROS GRAU; DJ 13.5.2005, p. 019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido”. (RE 345486/SP; Ac. 2ª Turma; Relatora: Min. ELLEN GRACIE; DJ 24.10.2003, p. 0030).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente no trabalho. Dano moral. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho. O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CR, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações. No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado”. (CC 22709 / SP; Ac. 2ª Seção; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR; DJ 15.3.1999, p. 84).



PROCESSO Nº TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUIZ DE DIREITO E JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGADA CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, consistentes nas diferenças entre os rendimentos da autora se estivesse trabalhando e a pensão que percebe do INSS em razão do seu afastamento, as despesas com tratamento médico e cirúrgico e com medicamentos, além do sofrimento que padece em consequência da enfermidade de que se acha acometida, a ação tem seus fundamentos na responsabilidade civil e não no direito do trabalho, de sorte que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito, na linha dos precedentes da Seção”. (CC 19963 / MG; Ac. 2ª Seção; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 16.8.1999, p. 41).

Hoje não mais se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações de indenização de danos moral e patrimonial decorrentes de acidente de trabalho, estando a matéria pacificada na Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.”

Contudo, repita-se, a presente ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, porquanto, àquela época, era este o ramo do Poder Judiciário, segundo a jurisprudência então dominante, competente para apreciá-la.

Cabíveis, portanto, os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que na Justiça Comum, em regra, não vige o *jus postulandi*, prevalecendo o comando emanado do art. 20 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

Destaque-se que a ampliação da competência material desta Justiça Especializada, prevista na Emenda Constitucional n° 45/2004, não tem o condão de afastar, para as ações propostas originalmente perante a Justiça Comum, a aplicação do art. 20 do CPC. Isso porque, a postulação perante aquele ramo do Poder Judiciário impescindia de representação por advogado, o qual faz jus aos honorários de sucumbência (Lei n° 8.906/94, art. 22).

Não há, portanto, que se cogitar das violações legais indicadas ou de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Não conheço.

**2 - GRADAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO
DEFUNDAMENTADO.**

2.1 - CONHECIMENTO.

Em relação a tal tema, a Recorrente jamais indica, no recurso de revista, contrariedade a súmula ou apresenta arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial, deixando, ainda, de indicar, expressamente, os dispositivos de lei ou da Constituição tidos como violados, como orienta a Súmula 221, I, do TST.

O apelo, como se vê, está desfundamentado.

Não conheço.

III - RECURSOS DE REVISTA - MATÉRIA COMUM.

1 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

A Corte de origem manteve o valor arbitrado à indenização por dano moral, nos seguintes termos (fls. 894-v/895-v):

“No que tange à indenização por danos morais e estéticos, superada a matéria relativa à responsabilidade civil da ré, deve ser frisado que a morte do obreiro ocorreu em virtude do menoscabo com que foi tratada a segurança em seu ambiente de trabalho, algo que atinge sua dignidade e imagem frente à sociedade.

A Constituição Federal, nos incisos V e X de seu artigo 5°, assegura o direito à indenização por danos morais, o que abrange, por óbvio, a hipótese



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

de ser devido aos familiares, em decorrência da morte ocasionada por acidente do trabalho.

Esse direito também pode ser deduzido do inciso I do artigo 1.537 do CC de 1916: ‘*no pagamento das despesas como o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família*’ (sublinhei). O luto da família, por óbvio, inclui o profundo sentimento de tristeza causado pela perda do ente familiar, a dor, o sofrimento moral íntimo e que comportam indenização.

Yussef Said Cahali se remete à conceituação do dano moral referida por Dalmartello, caracterizando-o como:

‘a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, **a integridade física**, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc). (Grifei).

O dever de indenizar no presente caso não está atrelado necessariamente à obrigação, por parte da esposa da vítima, de comprovar o abalo moral por ela sofrido, pois se trata de dano *in re ipsa*, visto que foi comprovada a morte de seu marido.

A propósito, Carlos Alberto Bittar preleciona:

Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, *ipso facto*, há necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido (artigo 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do artigo 944 e artigo 945, ambos do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o tomador de serviços a não repetir a atitude praticada.

Nesse contexto, possuindo a ré, em 10-10-96 (fl. 78), o capital social de R\$ 325.000,00 e tendo recebido o trabalhador, em julho de 2000 (fls. 6 e



PROCESSO Nº TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

62), a remuneração bruta de R\$ 590,98, reputo justo e razoável manter o valor da compensação por danos morais em R\$ 100.000,00.

Nego provimento.”

Insurgem-se as Partes quanto ao valor fixado, que entendem desproporcional ao dano. A Autora pretende a majoração para R\$500.000,00. A Ré defende a redução para o equivalente a 100 salários mínimos. Sustentam violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, além de divergência jurisprudencial.

A expressão “dano” denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, devendo “agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante.

A dignidade consiste na percepção intrínseca de cada ser humano a respeito dos direitos e obrigações inerentes à convivência em sociedade, sempre sob o foco das condições existenciais mínimas para uma participação saudável e ativa nos destinos escolhidos. É indispensável atribuir à pessoa humana o direito de desenhar os contornos de sua participação na humanidade, desde que respeitadas as regras soberanas da democracia e das liberdades individuais.

“A dignidade tem inegavelmente a função de limite, tanto nas relações intersubjetivas, quanto nas relações públicas e coletiva. E tem uma função de alicerçar os direitos fundamentais. Mas não tem apenas esta função. Tem também a função de instrumentalizar o indivíduo para que tenha e exerça poder de fazer, de criar, de transformar. A dignidade, como os direitos humanos em geral, tem um componente utópico, voltado à transformação da realidade. Tem características de princípio fundante, porque informa todo o



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

ordenamento e deve ser observada pelo legislador e pelo intérprete do Direito. Mas é também um direito e comporta pretensões que podem ser judicialmente perseguidas, na perspectiva da garantia, ou do dever, encontrando expressa previsão no Direito Positivo” (Thereza Cristina Gosdal, Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra, São Paulo: LTR, 2007, p. 49).

A realização dessas escolhas atrai outro pilar da dignidade da pessoa humana: a liberdade.

É mediante a liberdade que o homem promove suas escolhas, adota posturas, sonha, persegue projetos e concretiza opiniões. Contudo, o espectro de abrangência das liberdades individuais encontra limitação em outros direitos fundamentais, tais como a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem.

Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sob a gerência da responsabilidade social.

Sobreleva notar que essas garantias, erigidas à categoria de direitos fundamentais, subsistem, no ordenamento jurídico brasileiro, como conquista da humanidade, razão pela qual auferiram proteção especial, consistente em indenização por dano moral decorrente de sua violação.

Assim dispõem os incisos V e X do art. 5º da Lei Maior:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano, como, por exemplo, nos casos de dano moral a pessoas privadas de capacidade de auto compreensão.

Para Carlos Alberto Bittar, danos morais são aqueles que “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado” (Reparação Civil por Danos Morais, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.31).

Mauro Vasni Paroski afirma que “dano moral, em sentido amplo, é a lesão provocada por ato antijurídico de outrem, sem a concordância do lesado, a interesses ou bens imateriais deste, tutelados pelo Direito, ensejando compensação pecuniária” (Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 2008, Curitiba: Juruá, p. 49).

Danos morais, na lição de Alexandre Agra Belmonte, são “as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais...” (Danos Morais no Direito do Trabalho, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 94).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Compete, não obstante, à provisão constitucional e infraconstitucional, desbravar os aspectos que devem ser considerados na fixação do valor da reparação, a fim de conferir ao julgador o substrato indispensável à efetivação da norma, sob pena de se admitir regra sem aplicação.

Poder-se-ia adotar a limitação imposta no art. 52 da Lei n° 5.250/1967 (Lei de Imprensa), segundo o qual “a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50”.

Ocorre que a Suprema Corte, no julgamento do RE n° 396.386-4/SP, publicado no DJU de 13.8.2004, em foi Relator o Exmo. Ministro Carlos Velloso, entendeu que o art. 52 da Lei n° 5.250/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O acórdão está assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido.” (RE 396386, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, publicado em 13.8.2004)

Trago à memória o teor da Súmula 281 do STJ, no sentido de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”.

Com efeito, inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

Ou seja, a dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, pois, como já exposto, deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Na expressão de Estêvão Mallet, “o grau de repreensibilidade da conduta do agente causador do dano deve ser considerado, consoante reiteradamente enfatizado pela doutrina britânica e norte-americana e mesmo pela jurisprudência em matéria de *punitive damages*” (Direito, trabalho e processo em transformação, São Paulo: LTr, 2005, p. 39).

Cumprе mencionar, consoante lição de Alexandre Agra Belmonte, que “a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo” (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação do valor da indenização por dano moral.

Fábio Alexandre Coelho, quanto à capacidade econômica, não diverge:



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

“Todavia, em que pesem os argumentos em sentido contrário, a consideração da capacidade econômica é extremamente importante quando se procura trabalhar com a punição, a prevenção e o desestímulo, conforme observaremos mais à frente quando trabalharmos de forma específica com esses temas.

Igualmente, a consideração da capacidade econômica é relevante por possibilitar, em alguns casos, a reparação pelo equivalente, como na eventualidade de o ofensor ser condenado a custear um tratamento médico fora do país.

Afigura-se importante lembrar também que a capacidade econômica do ofensor é um fator importantíssimo para que seja observado o princípio da igualdade em sua vertente substancial.

Portanto, existem várias justificativas em prol da consideração da capacidade econômica quando da mensuração do valor da reparação do dano moral.” (Reparação do dano moral: aspectos que devem ser considerados na fixação de forma ou do valor da reparação, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 258).

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral.

Mauro Vasni Paroski, discorrendo sobre a tarefa de fixar o valor da indenização por dano moral, assevera que o julgador “deverá trilhar pelos caminhos do bom senso, prudente arbítrio, equidade e razoabilidade. Deverá examinar e valorar, em um trabalho cauteloso e paciente, as circunstâncias relevantes de cada caso que for submetido a sua apreciação, tanto as gerais como as particulares, a natureza dos fatos e a prova produzida nos autos.”

E conclui:

“Para dimensionar o dano e lhe conferir reparação, deve primeiramente compreender que o dano moral é incomensurável, que não existe fórmula eficiente de ressarcimento e nem de reparação integral e que a finalidade da indenização não é a reposição das partes ao *statu quo ante*, como sucede com os danos materiais, mas, sim, proporcionar à vítima a satisfação de outros



PROCESSO Nº TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

bens da vida, como forma de assegurar-lhe uma compensação pelo mal sofrido.

Em seguida, deve considerar a gravidade objetiva do dano, a sua extensão e repercussão na vida pessoal, familiar e social da vítima, levando em conta o meio social em que esta vive, trabalha e se relaciona; a intensidade do sofrimento da vítima; a personalidade do ofensor, a exemplo de seus antecedentes, grau de culpa e índole; o maior ou menor poder econômico do ofensor; a conjuntura econômica do país (não se justifica, v.g., em litígio ocorrido no Brasil entre nacionais e julgado por tribunais brasileiros atribuir indenização vultosa nos mesmos moldes que os tribunais americanos).

Por último, deverá o julgador movimentar-se entre duas balizas, de um lado, não fixar valor exagerado, que pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, à especulação ou conduzir o agente causador do dano à ruína financeira, e de outro lado, não arbitrar valor irrisório ou tão baixo, a ponto de não propiciar à vítima a devida compensação, satisfazendo-lhe outras necessidades ou prazeres, além de sacrificar suas funções inibitória e punitiva, que, como visto neste estudo, extrapolam os interesses exclusivamente individuais dos envolvidos no litígio, passando a ser importante para toda a sociedade, como meio de defesa e prevenção.” (Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 2008, Curitiba: Juruá, p. 180/181).

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

“*Cahali* foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afixação do quantum, que são:

1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) *Condições pessoais do ofendido*: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

3º) *Condições pessoais do responsável*: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) *Equidade, cautela e prudência*: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito.” (A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157)

Vale ressaltar que o desrespeito aos parâmetros ora fixados implica afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, conforme já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

“DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a condenação por danos morais decorreu do fato de ter o reclamado prestado informações à imprensa, mais precisamente ao Jornal Gazeta Mercantil, o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários. 2. Por tais motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que o afastamento do autor se deu ‘sob acusação infundada’, o que resultou na condenação por dano moral na forma do pedido posto na exordial, momento em que aquela Corte deixou de arbitrar valor certo a título de danos morais, para, acolhendo o pedido da petição inicial, determinar que o valor fosse determinado pela soma dos salários mensais devidos ao reclamante desde a data de sua dispensa até o trânsito em julgado do presente processo. 3. Não obstante se reconhecer que, em tese, o tratamento recebido pelo reclamante poderia dar ensejo à condenação do banco reclamado por danos morais, não se considera razoável a fórmula da fixação do quantum condenatório adotada



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

pelo Tribunal de origem, uma vez que da forma como posta a condenação, a impor o aumento do valor da condenação a cada recurso que a parte maneje, não há negar a ocorrência do manifesto cerceamento de defesa em desfavor do banco reclamado. 4. Embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente vantajada, tenho que a fixação do quantum indenizatório levada a efeito pelo Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantido, em enriquecimento sem causa do reclamante. 5. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, bem como utilizando-se da jurisprudência desta Corte, em casos em que deferiu-se indenização por danos morais, fixa-se o quantum indenizatório no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 6. Recurso de embargos conhecido, no ponto, e provido.” (E-ED-RR-792330-81.2001.5.02.5555, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 20.8.2010)

Na hipótese dos autos, restou, expressamente, consignado que o Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, ao manter o valor arbitrado à indenização por dano moral, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), registrou ter sopesado “a intensidade/gravidade do dano sofrido (artigo 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do artigo 944 e artigo 945, ambos do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada”, e consignou que, “possuindo a ré, em 10-10-96 (fl. 78), o capital social de R\$ 325.000,00 e tendo recebido o trabalhador, em julho de 2000 (fls. 6 e 62), a remuneração bruta de R\$ 590,98, reputo justo e razoável manter o valor da compensação por danos morais”.

Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC.

Por outra face, não se prestam ao dissenso arestos oriundos de Corte não trabalhista e de Turma do TST (CLT, art. 896, “a”).

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista

Firmado por assinatura digital em 16/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-2189-88.2010.5.12.0050

da Reclamante, exclusivamente quanto ao termo inicial dos juros de mora em indenização por dano moral, por violação dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da primeira Reclamada.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10002D1FDDB935897A.